



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600155-80.2026.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600155-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, JOAO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA, JOAO LUIZ ROCHA, RONALDO LUZ

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SUPLENTE DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR À ABERTURA DA VAGA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORDEM SUCESSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que, nos autos de ação declaratória destinada à definição da ordem sucessória de suplentes de vereador do Partido Progressistas, declinou da competência para o Tribunal Regional Eleitoral, por entender configurada hipótese de ação de perda de mandato por infidelidade partidária, e revogou tutela de urgência anteriormente deferida. A controvérsia decorre da desfiliação de suplentes da legenda antes da abertura da vaga e antes de sua convocação para o exercício do mandato parlamentar.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o mandado de segurança é cabível para impugnar decisão judicial que declina da competência e revoga tutela provisória, produzindo lesão imediata; e (ii) estabelecer se a controvérsia acerca da aptidão de suplentes desfiliações antes da abertura da vaga caracteriza ação de perda de mandato por infidelidade partidária, de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, ou ação declaratória de competência do Juízo Eleitoral de primeiro grau.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é admissível quando o ato judicial impugnado produz lesão imediata e o recurso ordinário não possui aptidão para impedir, de forma eficaz, dano grave ou de difícil reparação.

4. A vedação prevista no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral não impedem a impetração quando demonstrada ilegalidade manifesta decorrente de erro no enquadramento jurídico da demanda.

5. A controvérsia não versa sobre perda de mandato por infidelidade partidária, pois os suplentes se desfiliações quando ainda não exerciam mandato eletivo, inexistindo cargo já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

6. A questão jurídica consiste em definir quem conserva aptidão para ocupar cadeira pertencente à

representação proporcional do partido quando a desfiliação ocorre antes da abertura da vaga e da convocação do suplente.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral distingue a situação do suplente sem exercício de mandato da hipótese típica de infidelidade partidária e reconhece que a permanência da filiação ao partido pelo qual concorreu constitui requisito para a ocupação da cadeira obtida no sistema proporcional.

8. A definição da aptidão sucessória dos suplentes em eleições municipais guarda pertinência com a competência da Justiça Eleitoral de primeiro grau, responsável pelos atos do processo eleitoral municipal, inclusive diplomação e certificação da ordem de suplência.

9. A ação declaratória constitui instrumento processual adequado para definir a existência da relação jurídica eleitoral controvertida, sendo compatível com a concessão de tutela provisória destinada a preservar a utilidade do provimento final.

10. A revogação da tutela de urgência fundada em premissa jurídica inadequada deve ser desconstituída, com o restabelecimento da competência do Juízo Eleitoral de primeiro grau para reexaminar, fundamentadamente, a medida cautelar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança é cabível contra decisão judicial que, mediante erro manifesto de enquadramento jurídico, produz lesão imediata não neutralizável por recurso ordinário.
2. A desfiliação de suplente ocorrida antes da abertura da vaga e antes da convocação para o exercício do mandato não caracteriza hipótese de perda de mandato por infidelidade partidária disciplinada pela Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. A controvérsia sobre a aptidão de suplente desfiliado para ocupar cadeira obtida pelo sistema proporcional pode ser apreciada em ação declaratória perante o Juízo Eleitoral competente para o processo eleitoral municipal.
4. A revogação de tutela provisória fundada em indevido declínio de competência deve ser desconstituída, competindo ao juízo reconhecido como competente reexaminar os requisitos da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II; Lei nº 9.096/1995, art. 22-A; Código Eleitoral, art. 265; Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 22; TSE, Tutelas Cautelares Antecedentes nºs 0613328-02.2024.6.00.0000, 0613340-16.2024.6.00.0000 e 0613372-21.2024.6.00.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade (Relator) em REJEITAR a preliminar de inadequação da via eleita, conhecer do presente mandado de segurança e conceder a ordem, a fim de cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, que declinou da competência para este Tribunal Regional Eleitoral e revogou a tutela provisória anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcante de Alencar. Suspeito o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 27/07/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Diretório Estadual de Alagoas do Partido Progressista (PP) contra ato jurisdicional reputado ilegal e teratológico praticado pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência nº 0600020-65.2026.6.02.0001.

A controvérsia fática e jurídica que originou a demanda refere-se às Eleições Municipais de 2024, onde o partido impetrante obteve cadeiras e respectivas suplências para o cargo de vereador na Câmara Municipal de Maceió/AL. Os três primeiros suplentes diplomados pela legenda, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz, desfiliaram-se do Partido Progressista (PP) e migraram para os quadros do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) entre os dias 02 e 04 de abril de 2026, período em que ostentavam estritamente a condição de suplentes, sem exercício de mandato eletivo.

Posteriormente, em 13 de abril de 2026, com o licenciamento do titular do cargo, abriu-se vaga na referida Casa Legislativa, ensejando a convocação dos suplentes pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Diante da migração partidária promovida pelos suplentes, o Partido Progressista (PP) ajuizou ação declaratória perante o primeiro grau de jurisdição, sustentando que a desfiliação imotivada acarretou a perda automática do direito à suplência e da expectativa de convocação, postulando que fosse chamada a concorrer ao cargo a quarta suplente da lista, que se manteve fiel à agremiação partidária.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL deferiu inicialmente a tutela de urgência pleiteada pela agremiação para obstaculizar as posses impugnadas e suspender os respectivos efeitos. Contudo, em sede de cognição sumária proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0600128-97.2026.6.02.0000 impetrado pelos suplentes interessados, a referida decisão de primeiro grau foi suspensa, restabelecendo temporariamente os mandatos dos impetrantes trânsfugas.

Ato contínuo, ao reapreciar a matéria nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, sob o fundamento de que a controvérsia envolveria perda de mandato por infidelidade partidária, deparou-se com preceitos de ordem pública e declinou, de ofício, da competência absoluta para este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com arrimo no artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, determinando a remessa imediata do feito e revogando a tutela provisória anteriormente concedida.

Contra este ato de declinação de competência e revogação da tutela de urgência (ID 10451351), o Partido Progressista (PP) impetrou o presente Mandado de Segurança, alegando que a decisão judicial impugnada é manifestamente ilegal e teratológica. Argumentou que a Resolução TSE nº 22.610/2007 disciplina apenas a perda de mandato de quem efetivamente exerce o cargo eletivo, sendo inaplicável para suplentes que migraram de legenda antes de assumir a titularidade.

Em sede de liminar, este Relator proferiu decisão monocrática (ID 10451909) concedendo a medida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão judicial recorrida, até que o feito fosse julgado pelo Plenário desta Corte Eleitoral.

O Diretório Estadual do PSDB e os suplentes indicados como terceiros interessados opuseram tempestivos embargos de declaração (ID 10452900) em face da decisão liminar.

O Partido Progressista (PP) apresentou contrarrazões aos aclaratórios (ID 10455211), pugnando pela rejeição do recurso integrativo.

Instada a se manifestar na qualidade de fiscal da lei, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 10455651), manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial deste mandado de segurança. O órgão ministerial sustentou a inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal, indicando a incidência da Súmula nº 22 do TSE e a viabilidade de recurso ordinário próprio, além de afastar qualquer indício de teratologia ou ilegalidade patente no ato do juiz eleitoral de piso.

É o relatório, no essencial.

## VOTO VENCEDOR

Senhor Presidente, eminentes Pares.

1. Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

2. O presente mandado de segurança está diretamente relacionado ao Mandado de Segurança nº 0600128-97.2026.6.02.0000 e à Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, em curso, originariamente, perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió.

3. Naquela ação declaratória, o Partido Progressistas sustenta que os três primeiros suplentes diplomados pela legenda nas eleições municipais de 2024, João Victor Loureiro Pessoa Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz, desfilaram-se do PP e migraram para o PSDB entre os dias 02 e 04 de abril de 2026, quando ainda ostentavam exclusivamente a condição de suplentes, sem exercício de mandato eletivo.

4. Posteriormente, em 13 de abril de 2026, com o licenciamento do vereador titular Delegado Thiago Prado, abriu-se vaga na Câmara Municipal de Maceió, ensejando a convocação de suplente para ocupar cadeira pertencente à representação proporcional do PP.

5. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral, em um primeiro momento, deferiu tutela de urgência para sustar os efeitos das posses impugnadas e preservar, cautelarmente, a ordem sucessória que reputou compatível com a permanência da cadeira proporcional no âmbito da agremiação que a conquistou.

6. Em seguida, após decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0600128-97.2026.6.02.0000, o Juízo da 1ª Zona, agora em novo pronunciamento, declinou de ofício da competência para este Tribunal Regional Eleitoral, sob o fundamento de que a controvérsia se amoldaria à ação de perda de mandato por infidelidade partidária, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, e revogou a tutela provisória anteriormente deferida.

7. É contra esse último ato judicial que se volta o presente mandado de segurança.

8. O eminente Relator acolhe a preliminar de inadequação da via eleita, por entender que a decisão de declínio de competência seria impugnável por recurso eleitoral, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral, e que não haveria teratologia ou ilegalidade manifesta apta a justificar o manejo excepcional do writ.

9. Com a devida vênia, não acompanho essa compreensão.

10. A análise do cabimento do mandado de segurança não pode ser feita de modo abstrato, como se a impetração estivesse dirigida a uma decisão interlocutória ordinária, destituída de efeitos imediatos relevantes. O ato impugnado não se limitou a declinar da competência. Ele também revogou a tutela de urgência anteriormente deferida na ação declaratória originária, produzindo consequência prática imediata sobre a ocupação de cadeira parlamentar e sobre a preservação da representação proporcional do partido impetrante.

11. Essa particularidade é decisiva.

12. O Partido Progressistas não utiliza o mandado de segurança apenas para substituir recurso ordinário. Busca impedir a produção imediata de efeitos decorrentes de ato judicial que, ao requalificar a demanda originária como ação de perda de mandato por infidelidade partidária, retirou do Juízo Eleitoral municipal a apreciação da controvérsia e, ao mesmo tempo, desconstituiu a proteção cautelar que preservava a utilidade do processo principal.

13. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ao vedar o mandado de segurança contra decisão judicial impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo, não impede, em caráter absoluto, a impetração quando o recurso ordinário não se mostrar idôneo para neutralizar, com imediatidade, lesão grave ou de difícil reparação.

14. Também a Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral não encerra proibição absoluta. Ao contrário, a própria jurisprudência sumulada excepciona as hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta.

15. E, no caso, a ilegalidade não decorre de simples divergência hermenêutica. Decorre do enquadramento jurídico equivocado da ação originária, com consequência direta sobre a competência e sobre a tutela provisória.

16. A decisão atacada partiu da premissa de que a controvérsia envolveria perda de mandato por infidelidade partidária e, por isso, seria de competência originária deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

17. A premissa, contudo, não se ajusta ao caso concreto.

18. A ação originária não tem como objeto a perda de mandato de parlamentar que, já investido no cargo, se desfilou sem justa causa da agremiação pela qual se elegeu. O que se discute é a aptidão jurídica de suplentes que, antes da abertura da vaga e antes da convocação pela Câmara Municipal, já haviam deixado o partido titular da cadeira proporcional.

19. Essa distinção é fundamental.

20. Na ação típica de perda de mandato por infidelidade partidária, o parlamentar detém mandato válido e, no curso do exercício do cargo, rompe o vínculo partidário. Nessa hipótese, há razão para incidência do rito da Resolução TSE nº 22.610/2007 e da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

21. Aqui, diversamente, os interessados teriam se desfilado quando ainda eram apenas suplentes. Não havia mandato em exercício. Não havia cargo eletivo já incorporado à esfera jurídica deles a ser preservado ou perdido por infidelidade. Havia, no máximo, expectativa de convocação futura, condicionada à abertura de vaga e à manutenção dos pressupostos jurídicos necessários à ocupação da cadeira pertencente ao partido.

22. Portanto, a controvérsia não se resolve pela pergunta: houve justa causa para a perda de mandato? A pergunta correta é outra: no momento da abertura da vaga, os suplentes já desfilados do PP ainda conservavam aptidão jurídica para ocupar cadeira pertencente à representação proporcional do PP?

23. O Tribunal Superior Eleitoral, em precedentes recentes, enfrentou exatamente essa distinção. Refiro-me às Tutelas Cautelares Antecedentes nºs 0613328-02.2024.6.00.0000, 0613340-16.2024.6.00.0000 e 0613372-21.2024.6.00.0000. Pela relevante pertinência, transcrevo as teses fixadas nesses julgados:

## Tese de julgamento:

1. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal é aplicável exclusivamente aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, pois apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

2. As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes, em virtude de não exercerem mandato eletivo.

3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores.

4. O suplente não é obrigado a se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.

5. O efeito jurídico da anulação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral não retroage à data da eleição, mas efetiva-se na data de nova totalização determinada pela Junta Eleitoral nas eleições municipais (art. 40, I a III, do Código Eleitoral).

6. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do STF nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu.

24. Nas Tutelas Cautelares Antecedentes nºs 0613328-02.2024.6.00.0000, 0613340-16.2024.6.00.0000 e 0613372-21.2024.6.00.0000, a Corte Superior assentou que as hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, não se estendem aos suplentes que não exercem mandato eletivo.

25. Também firmou que os partidos políticos possuem direito, e não mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais sejam por eles ocupadas durante a legislatura.

26. Mais ainda, o TSE compreende que o suplente não é obrigado a permanecer filiado ao partido pelo qual concorreu, mas, se opta por migrar para nova agremiação, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres dela decorrentes, inclusive a possibilidade de ser convocado para exercer mandato pelo partido originário.



27. Esses precedentes não sustentam o declínio de competência promovido pelo Juízo da 1ª Zona. Ao contrário, enfraquecem a premissa de que toda controvérsia envolvendo suplente desfilado deva ser automaticamente reconduzida à ação de perda de mandato por infidelidade partidária.

28. O ponto decisivo dos julgados do TSE é precisamente o oposto, tratando-se de suplente que ainda não exerce mandato, a questão não é a perda de mandato já titularizado, mas a preservação da cadeira proporcional no âmbito do partido que a conquistou e a definição de quem conserva aptidão para ocupá-la.

29. A Corte Superior foi expressa ao afirmar que a definição de quem ocupará a cadeira municipal deve ser feita pela Junta Eleitoral, a quem compete expedir diploma aos eleitos para cargos municipais, e que a condição para a expedição de diploma a vereador ou suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido pelo qual concorreu.

30. Esse fundamento é incompatível com a afirmação de incompetência absoluta do Juízo Eleitoral municipal para processar ação declaratória voltada à definição da ordem sucessória de suplentes em eleição municipal.

31. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió foi o órgão competente para o processo eleitoral municipal, inclusive registros de candidatura, totalização, diplomação e certificação da ordem de suplência nas eleições de 2024. Se surge fato superveniente que pode comprometer a aptidão de suplentes para ocuparem vaga da legenda, é juridicamente plausível que a controvérsia seja submetida ao juízo eleitoral municipal competente, em ação declaratória própria.

32. A competência da Junta Eleitoral para expedir diplomas e definir a ocupação de cadeira municipal não pode ser reduzida a ato meramente mecânico ou cartório. A diplomação e a posse dependem da presença de pressupostos eleitorais, entre os quais a vinculação partidária necessária à preservação da cadeira no sistema proporcional.

33. A Câmara Municipal realiza o ato formal de posse. Todavia, esse ato pressupõe título eleitoral hígido e aptidão sucessória reconhecida segundo a ordem jurídica eleitoral. A Câmara não possui competência para, por si, superar a desfiliação anterior dos suplentes nem para definir, de modo autônomo e definitivo, quem permanece apto a ocupar cadeira pertencente a determinada legenda.

34. Diante disso, se os suplentes chamados pela Câmara Municipal já estavam filiados a outro partido no momento da abertura da vaga, cabia à Justiça Eleitoral, e não à Câmara, controlar a regularidade da convocação à luz da ordem sucessória partidária.

35. Nessa perspectiva, a ação declaratória é instrumento processual adequado, ao menos em juízo de plausibilidade, para definir a existência, inexistência ou modo de ser da relação jurídica eleitoral controvertida, consistente em identificar quem conserva, no momento da abertura da vaga, a condição de suplente apto a ocupar cadeira pertencente ao PP.

36. A existência de pedido de tutela de urgência não desnatura a ação declaratória. A tutela provisória é

compatível com ações declaratórias sempre que destinada a preservar a utilidade do provimento final e evitar dano grave ou de difícil reparação.

37. Tampouco se deve confundir a suspensão cautelar dos efeitos de posse aparentemente irregular com cassação de mandato por infidelidade partidária.

38. Na cassação de mandato por infidelidade, o parlamentar perde cargo que exercia validamente e que se tornou questionado em razão de desfiliação posterior. Na hipótese examinada, a controvérsia reside na validade da própria convocação, porque a desfiliação teria ocorrido antes da abertura da vaga e antes da posse.

39. O ato de posse, nessa linha, não tem força para convalidar a ausência de pressuposto eleitoral antecedente. Se o convocado já não integra a legenda titular da cadeira, a sua posse é juridicamente vulnerável, e a Justiça Eleitoral pode, em cognição cautelar, sustar seus efeitos até o julgamento definitivo da relação jurídica controvertida.

40. A decisão impugnada no presente mandado de segurança, ao declinar da competência e revogar a tutela de urgência, esvaziou essa proteção cautelar com base na premissa jurídica inadequada de que a controvérsia seria, necessariamente, uma ação de perda de mandato por infidelidade partidária.

41. Reconheço que a competência absoluta pode ser conhecida de ofício. Mas essa regra pressupõe a existência efetiva de incompetência. O que não se pode admitir é que, por uma qualificação incorreta da demanda, o juízo eleitoral municipal se afaste de competência que, à luz da causa de pedir e dos precedentes do TSE, é ao menos plausivelmente sua.

42. A prudência judicial, invocada para justificar o declínio, não se confunde com abdicação da competência. Quando o ordenamento e a jurisprudência indicam que a definição da ocupação de cadeira municipal passa pela Junta Eleitoral e pela permanência da filiação ao partido pelo qual se concorreu, não é prudente deslocar a causa para o Tribunal sob o rótulo de infidelidade partidária típica.

43. Também não me convence o argumento de que a matéria poderia ser resolvida posteriormente por este Tribunal ao receber os autos da ação declaratória. O prejuízo do impetrante não se limita à definição abstrata de competência. O ato impugnado revogou tutela de urgência e permitiu a continuidade dos efeitos de posses cuja regularidade eleitoral é controvertida. O tempo de exercício de mandato e a representação proporcional do partido, uma vez afetados, não são plenamente recompostos ao final.

44. A existência eventual de recurso eleitoral não elimina o interesse processual no mandado de segurança quando o ato judicial produz lesão imediata e quando a impetração se funda em ilegalidade manifesta decorrente de erro de enquadramento jurídico da demanda.

45. Por isso, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

46. No mérito, julgo configurado o direito líquido e certo do impetrante a ver preservada a competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação declaratória originária, sem indevida submissão da controvérsia ao regime da Resolução TSE nº 22.610/2007.

47. É importante deixar claro o alcance desta divergência.

48. Não estou a decidir, de forma definitiva, quem deve ocupar a cadeira parlamentar. Tampouco estou a dispensar o contraditório, a ampla defesa ou a instrução necessária nos autos da ação declaratória.

49. O que afirmo é que a ação originária, tal como formulada, não é ação de perda de mandato por infidelidade partidária de vereador no exercício do cargo. É ação declaratória destinada a definir a ordem sucessória apta do PP diante de desfiliações anteriores à abertura da vaga.

50. A partir dessa correta qualificação, a decisão que declinou da competência para este Tribunal e revogou a tutela provisória anteriormente deferida deve ser desconstituída.

51. A consequência natural é o restabelecimento do processamento da ação declaratória perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió, que deverá conduzir o feito com observância do contraditório, da ampla defesa e da instrução necessária.

52. Quanto à tutela provisória anteriormente deferida, entendo que a cassação da decisão declinatoria implica, por coerência, a desconstituição da revogação que nela se apoiou, restabelecendo-se a eficácia da tutela de urgência até que o próprio Juízo da 1ª Zona, retomada a condução do processo, possa reexaminá-la de modo fundamentado, à luz das defesas apresentadas, dos documentos constantes dos autos e de eventuais fatos supervenientes.

53. Essa solução preserva a autoridade do juízo competente sem impedir o reexame cautelar. Ao contrário, devolve a ele a possibilidade de decidir, com maior amplitude cognitiva, se permanecem presentes os requisitos da tutela provisória.

54. Em razão do julgamento de mérito deste mandado de segurança, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar anteriormente proferida nestes autos, uma vez que o pronunciamento colegiado substitui o provimento monocrático.

55. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator para rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, conhecer do presente mandado de segurança e conceder a ordem, a fim de cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, que declinou da competência para este Tribunal Regional Eleitoral e revogou a tutela provisória anteriormente deferida.

56. Reconheço, por conseguinte, a competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió para processar e julgar a ação declaratória voltada à definição da ordem sucessória dos suplentes do Partido Progressistas,

diante de desfiliações ocorridas antes da abertura da vaga e antes da convocação pela Câmara Municipal, sem prejuízo de reexame fundamentado da tutela de urgência pelo próprio juízo competente.

57. Determino, em consequência, o imediato retorno dos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001 à instância de primeiro grau, para regular processamento perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, com a retomada da marcha processual, observância do contraditório e da ampla defesa, e apreciação das providências urgentes ou instrutórias que se mostrarem necessárias.

58. Determino, ainda, a comunicação imediata ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, com remessa de cópia do presente acórdão, para ciência e cumprimento.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar, em razão da substituição do provimento monocrático pelo presente julgamento colegiado.

59. É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Desembargador Eleitoral Substituto

## VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, compulsando detalhadamente os elementos processuais coligidos aos autos, impõe-se acolher a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que o presente remédio constitucional foi manejado em nítida atividade de sucedâneo recursal, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Conforme é sabido, o mandado de segurança é ação constitucional de rito sumário especialíssimo e pressupõe a existência de direito líquido e certo e a demonstração cabal de ato de autoridade eivado de ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

No âmbito das impugnações de atos judiciais, a Lei nº 12.016/2009 erigiu barreiras rígidas para evitar o manejo do writ, vedando sua utilização quando a decisão objurgada for passível de recurso ordinário com aptidão para salvaguardar a pretensão da parte.

No caso em apreço, o ato apontado como coator consiste em decisão interlocutória de primeiro grau que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, determinando a sua remessa a este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Tal pronunciamento jurisdicional possui contornos evidentes de decisão terminativa mitigada perante o juízo de

origem, na medida em que encerra de maneira definitiva a prestação jurisdicional daquele juízo singular na condução da demanda, desonerando-o da causa e enviando os autos para órgão de grau diverso.

Nessa perspectiva, o sistema processual eleitoral prevê instrumento recursal específico e apto a desafiar as decisões proferidas por juízes eleitorais que ponham fim ao processo ou possuam caráter terminativo perante aquela instância, cabendo a interposição de recurso eleitoral ordinário direcionado ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme preconiza o artigo 265 do Código Eleitoral.

Assim posto, a existência de mecanismo recursal específico na legislação eleitoral afasta por completo o requisito da utilidade e da necessidade de impetração de mandado de segurança, cabendo a revogação da liminar anteriormente proferida.

Ademais, no cenário específico do declínio de competência, a matéria não escapará ao escrutínio jurisdicional da Justiça Eleitoral, porquanto caberá a este próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao receber os autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, examinar detalhadamente a sua própria competência funcional para o julgamento da causa.

Desse modo, havendo via ordinária idônea para que a questão de competência seja analisada pelo Colegiado, falece o impetrante do interesse processual na modalidade adequação.

A inviabilidade de impetração de mandado de segurança nessas circunstâncias encontra-se sedimentada na jurisprudência eleitoral pátria, estando inclusive cristalizada no enunciado da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual veda peremptoriamente a impetração contra decisão judicial recorrível, ressalvadas apenas as situações de evidente teratologia ou manifesta ilegalidade que, conforme se demonstrará a seguir, não se fazem presentes no caso concreto.

Nesses termos, a ausência de preenchimento dos pressupostos específicos da ação mandamental impede a sua regular admissibilidade, ensejando o indeferimento da peça inaugural por carência de ação, impondo a extinção sumária do procedimento sem que se adentre no mérito das teses formuladas pela agremiação impetrante.

Por oportuno, ainda que superada a inadmissibilidade formal da impetração, impõe-se a análise da alegada teratologia do ato impugnado, uma vez que o Partido Progressista sustenta que o declínio de competência promovido pelo juízo de primeiro grau constitui aberração jurídica manifesta por aplicar de forma equivocada a Resolução TSE nº 22.610/2007 a suplentes de vereador.

Pois bem. A caracterização de uma decisão judicial como ato teratológico exige a demonstração de um provimento que fira frontalmente a lógica jurídica, amparando-se em premissas absurdas, arbitrárias ou inteiramente dissociadas de qualquer interpretação razoável do ordenamento jurídico vigente. Divergências hermenêuticas naturais, debates sobre competência jurisdicional ou a aplicação de entendimentos que demandem reflexão jurídica aprofundada não possuem a envergadura necessária para qualificar uma decisão devidamente motivada como teratológica ou abusiva.

No caso concreto, o exame da decisão objurgada (ID 10451351) revela que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL agiu pautado pela cautela e em estrita observância ao dever de motivação das decisões judiciais. O magistrado de primeiro grau salientou em sua fundamentação que, em se tratando de controvérsia jurídica que envolve o preenchimento de cargos na Câmara Municipal e que pode resultar na perda de mandatos decorrente de desfiliação partidária imotivada de candidatos diplomados, a prudência impõe que a matéria seja dirimida perante o tribunal eleitoral competente, nos termos previstos na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Nesse prisma, independentemente da tese jurídica sustentada pelo impetrante quanto à inaplicabilidade da regra de infidelidade aos suplentes que migraram antes da assunção do cargo, o juízo eleitoral de piso deparou-se com matéria de ordem pública referente à competência absoluta, que pode ser conhecida e declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, em consonância com as regras processuais gerais contidas no artigo 64 do Código de Processo Civil.

Não há, portanto, qualquer traço de arbitrariedade ou ilegalidade flagrante que autorize o controle mandamental excepcional. Este Tribunal Regional Eleitoral, inclusive, possui orientação no sentido de que o mandado de segurança não é via cabível para impugnar decisões interlocutórias motivadas, inexistindo direito líquido e certo quando o ato judicial não padece de teratologia, destaco:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DENEGAÇÃO I. CASO EM EXAME 1.1.** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **ELEIÇÃO 2024 LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO** contra atos do Juízo da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do Quitunde/AL, proferidos no bojo da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017. 1.2. Alegou-se, em preliminar, a incompetência do relator, sob fundamento de prevenção de outro desembargador em razão do processamento de Mandado de Segurança anterior relacionado à mesma AIJE, o que foi afastado com base na regra do art. 260 do Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE que prestigia a prevenção quando o feito possui potencial de alteração do resultado das eleições. 1.3. No mérito, a impetrante apontou supostas ilegalidades e vícios nas decisões interlocutórias da autoridade coatora, com destaque para: i) irregularidade na formação do rol de testemunhas; ii) ausência de oitiva prévia do Ministério Público; iii) necessidade de suspensão do feito em razão de inquérito policial em trâmite; iv) litisconsórcio passivo necessário; v) indeferimento de perícia e de produção de prova documental complementar. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1.** Possibilidade de utilização do Mandado de Segurança como meio para impugnar decisões interlocutórias judiciais no processo eleitoral. 2.2. Verificação da existência de ilegalidade manifesta ou teratologia nas decisões judiciais proferidas pela autoridade coatora. 2.3. Configuração de direito líquido e certo violado em desfavor da impetrante. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.1.** O Mandado de Segurança é ação de natureza excepcional, voltada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo inadmissível sua utilização como sucedâneo recursal (Súmulas 267 do STF e 22 do TSE). 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que decisões interlocutórias em matéria eleitoral, salvo hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, são irrecorríveis de imediato, conforme previsto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, devendo eventual insurgência ser arguida por ocasião do recurso contra a decisão de mérito. 3.3. A decisão que deferiu parcialmente a liminar quanto ao rol de testemunhas restou superada, em razão da desistência das oitivas por parte dos autores da AIJE, e de sua efetiva realização da audiência pelo juízo, caracterizando a perda superveniente do objeto. 3.4. Quanto às demais alegações, a decisão judicial atacada apresenta fundamentação suficiente e compatível com os limites da atividade jurisdicional. Em especial: a ausência de intimação do Ministério Público antes da

*decisão de saneamento não configura nulidade, ante a inexistência de previsão legal e a ausência de prejuízo; a recusa de inclusão de empresa no polo passivo, o indeferimento de provas periciais e a negativa de suspensão do feito se inserem no âmbito do livre convencimento motivado do juízo, não se evidenciando abuso de poder, ilegalidade manifesta ou teratologia. 3.5. A impetração revela, em verdade, inconformismo com decisões interlocutórias devidamente motivadas, o que não legitima o manejo do Mandado de Segurança, inexistindo direito líquido e certo violado. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. DENEGA-SE A SEGURANÇA, por ausência de direito líquido e certo, inexistência de ilegalidade manifesta ou teratologia, e inadequação da via eleita para impugnar decisões judiciais interlocutórias na seara eleitoral. Dispositivos Relevantes Citados: Código Eleitoral, art. 260 Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 19 Súmula nº 267 do STF Súmula nº 22 do TSE Lei Complementar nº 64/90, art. 22 Tema 77 da Repercussão Geral do STF (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060020106, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2025.)*

Dessa forma, conclui-se que o ato atacado não padece de nenhuma mácula que autorize a excepcionalíssima intervenção pela via mandamental. A discussão técnica acerca da exata delimitação da competência para o julgamento da ação declaratória de perda de suplência será solvida a tempo e modo perante este Tribunal nos autos principais da demanda de origem.

Ante todo o exposto, acolhendo integralmente o parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, voto no sentido de reformar a decisão liminar outrora deferida nos presentes autos, adotando as seguintes providências:

- a) revogar expressamente a medida liminar concedida na decisão de ID 10451909, desconstituindo a ordem de manutenção da competência originária do primeiro grau de jurisdição;
- b) indeferir a petição inicial do presente mandado de segurança cível impetrado pelo Diretório Estadual de Alagoas do Partido Progressista (PP), ante a manifesta falta de interesse processual do impetrante na modalidade adequação da via eleita;
- c) julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições combinadas do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009;
- d) declarar a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração de ID 10452900 opostos pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e por João Victor Loureiro Pessoa Catunda, João Luiz Rocha e Ronaldo Luz, restando estes julgados prejudicados.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

## VOTO-VISTA DIVERGENTE (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado pelo Diretório Estadual de Alagoas do Progressistas (PP) contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Maceió/AL nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, que, sob o fundamento de que a controvérsia envolveria perda de mandato por infidelidade partidária, declarou de ofício sua incompetência absoluta, declinou da competência para este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com fulcro na Resolução TSE nº 22.610/2007, e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida.

Contra essa decisão de declínio de competência e revogação da tutela de urgência, o partido impetrou o presente mandado de segurança. Em sede de liminar, o Desembargador Relator Sóstenes Alex Costa de Andrade concedeu a medida de urgência para suspender os efeitos da decisão de declínio e manter a competência originária do primeiro grau de jurisdição.

Os terceiros interessados opuseram Embargos de Declaração contra a liminar. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita.

Na sessão presencial de 6 de julho de 2026, o julgamento foi iniciado. O relator votou pelo indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. O Desembargador Rosmar Alencar apresentou voto divergente para conceder a segurança. O julgamento foi suspenso por pedido de vista por mim formulado para melhor exame das questões fáticas e jurídicas debatidas.

Era o que havia de importante para relatar. Passo a proferir o voto-vista.

### I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A primeira questão em discussão consiste em aferir o cabimento do mandado de segurança contra ato de conteúdo judicial na seara eleitoral que declina da competência de primeiro grau e, concomitantemente, revoga tutela provisória de urgência que suspendia a posse de suplentes desfilizados da agremiação detentora do mandato proporcional.

A segunda questão jurisdicional consiste em identificar o juízo competente para processar e julgar ação declaratória sobre a higidez da ordem sucessória municipal quando a desfiliação partidária de suplentes ocorre antes do surgimento da vaga e da convocação deles pela casa legislativa.

A terceira questão, atinente ao mérito do feito de origem, reside em verificar se o suplente de vereador que migra voluntariamente de partido antes da convocação perde a aptidão para assumir cadeira proporcional conquistada pelo partido político pelo qual concorreu.

### II. RAZÕES DE DECIDIR



## II.I. Admissibilidade do Mandado de Segurança na Esfera Eleitoral

A admissibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais eleitorais é medida excepcional. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão da ordem quando se tratar de decisão da qual caiba recurso provido de efeito suspensivo.

No processo eleitoral, vigora a irrecorribilidade imediata das decisões de natureza interlocutória, de modo que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo automático, em consonância com o art. 257 do Código Eleitoral.

A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior Eleitoral, visando resguardar a utilidade e a eficácia das decisões, admite o manejo da ação mandamental de forma excepcionalíssima quando demonstrada situação de teratologia ou ilegalidade.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou as premissas de admissibilidade da via mandamental contra provimentos judiciais. Observe-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" 2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada. 3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020). 4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-MS nº 060055816/GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgamento em 27.8.2020, publicação em 22.9.2020).

No caso concreto, o ato apontado como coator não se restringiu a declinar da competência de primeiro grau. O juízo de piso revogou expressamente a tutela de urgência e permitiu a continuidade de posses de suplentes que já não possuíam vínculo com o partido detentor da vaga proporcional. Tal determinação produziu consequências práticas imediatas e severas sobre a representação partidária da agremiação impetrante, as quais não poderiam ser neutralizadas a tempo por recurso ordinário.

A inexistência de recurso eleitoral dotado de efeito suspensivo imediato apto a obstar os efeitos da revogação liminar e a caracterização de ilegalidade decorrente de equívoco no enquadramento jurídico do litígio justificam a admissão da ação mandamental.

Constatada a relevância dos argumentos e a urgência decorrente do exercício de mandatos por parlamentares desprovidos de regular vinculação partidária, afastou-se a tese de inadequação da via eleita defendida pela Procuradoria Regional Eleitoral e conheceu o mandado de segurança, em convergência com o entendimento do Desembargador Rosmar Alencar.

## II.II. Inaplicabilidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 e Competência Absoluta do Primeiro Grau

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral fundamentou seu declínio de competência na incidência do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência originária para o processo de perda de mandato por infidelidade partidária de vereadores.

Ocorre que o regramento da perda de mandato eletivo pressupõe que o candidato exerça cargo parlamentar na condição de titular no momento da desfiliação, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995. A norma foi instituída para salvaguardar a representatividade partidária contra a desfiliação voluntária e imotivada de parlamentares investidos em suas funções.

A situação dos terceiros interessados é substancialmente distinta. Os suplentes desligaram-se do Progressistas entre os dias 2 e 4 de abril de 2026, período em que detinham apenas expectativa de direito. A vaga legislativa e as respectivas convocações pela Mesa Diretora da Câmara de Maceió/AL somente ocorreram em momento posterior, a partir do licenciamento do titular em 13 de abril de 2026.

Inexistindo mandato em exercício ao tempo do desligamento partidário, a desfiliação dos suplentes constitui matéria interna corporis, não se aplicando à espécie o procedimento de infidelidade partidária previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007.

Importante consignar que, como destacado do voto divergente, da lavra do eminente Des. Rosmar Alencar, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a compreensão de que as regras da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária não se estendem aos suplentes que mudam de partido antes de assumirem o mandato.

Afastada a aplicação da mencionada Resolução, incide a regra geral de competência delineada no art. 96, inciso I, da Lei das Eleições, a qual estabelece que as representações e controvérsias afetas ao pleito municipal devem ser processadas perante os juízos eleitorais de primeiro grau.

Ademais, a definição de quem ocupará a vaga municipal e a expedição de diplomas constituem competência da Junta Eleitoral vinculada ao juízo eleitoral de primeiro grau, conforme dita o art. 40, inciso IV, do Código Eleitoral.

A ação originária consiste em lide de natureza declaratória sobre a validade da ordem sucessória municipal, cuja causa de pedir reside na perda de aptidão sucessória decorrente de desfiliação anterior à posse. Trata-se de controvérsia de competência funcional e absoluta do primeiro grau de jurisdição. Revela-se ilegal a decisão judicial que declinou da competência para este Tribunal Regional, impondo-se a concessão da ordem para manter o feito perante o juízo competente.

## II.III. Regime Jurídico da Suplência e Eficácia da Janela Partidária

No mérito da lide de base, a análise do regime jurídico da suplência corrobora a relevância do direito alegado pelo partido impetrante. No sistema eleitoral proporcional, as vagas legislativas pertencem aos partidos políticos que obtiveram os votos necessários nas urnas, cabendo aos suplentes uma posição instrumental de substituição temporária ou definitiva do titular.

O candidato suplente possui a faculdade de mudar de agremiação política a qualquer tempo. Todavia, caso opte por migrar voluntariamente para legenda diversa antes de sua convocação, a sua filiação anterior é cancelada, com a consequente extinção dos direitos e prerrogativas eleitorais dela decorrentes, inclusive a expectativa de convocação nas vagas correspondentes ao partido de origem.

As hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, inclusive a denominada janela partidária descrita no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/1995, são aplicáveis apenas aos detentores de mandato eletivo, não se estendendo aos suplentes.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou tese vinculante sobre a perda do direito de suplência em decorrência de mudança de partido anterior à posse. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO PARTIDÁRIA OU PERDA DE MANDATO ELETIVO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DO DIREITO AO SUPLENTE. SUCESSÃO DE SUPLENTES. COMPETÊNCIA DA JUNTA ELEITORAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FILIAÇÃO NO PARTIDO POLÍTICO. TUTELA INDEFERIDA. I. Caso em exame 1. Tutela cautelar antecedente interposta por Orisnei Silva do Nascimento para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que julgou procedente pedido formulado em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. 2. Na origem, a Corte regional concluiu que: (i) o suplente, ao assumir o mandato, deve observar a fidelidade partidária nas mesmas condições que o titular; e (ii) a desfiliação sem justa causa antes da posse caracteriza infidelidade partidária e enseja a perda do mandato, conforme estipulado pelo art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 e pela Resolução n. 22.610/2007/TSE. 3. A moldura fática do acórdão regional envolve ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em desfavor de candidato, diplomado originariamente como primeiro suplente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas Eleições Municipais de 2020. 4. Entretanto, no curso da legislatura, o partido político passou a ter direito a mais uma vaga no parlamento, após a retotalização do resultado das eleições proporcionais, determinada por decisão desta Corte Superior, na qual foi declarada nulidade de votos destinados ao Partido Liberal (PL) que teria se beneficiado com a fraude à cota de gênero. 5. Porém, antes de nova totalização, o candidato diplomado que iria ser convocado para tomar posse como vereador teria se desfilado do partido político, com fundamento na janela partidária, e se filiado a agremiação diversa. 6. Assim, o segundo suplente que não migrou de partido político ajuizou a referida ação para assegurar a respectiva posse como vereador, argumentando que a vaga deveria permanecer com o partido político que teria conquistado a votação no dia das eleições. 7. Na presente tutela, o peticionante pugna pela suspensão dos efeitos da perda de mandato eletivo até o julgamento da demanda pelo Tribunal Superior Eleitoral. II. Questão em discussão 8. O cerne da controvérsia é definir se o instituto da janela partidária, previsto no inciso III do art. 22-A da Lei n. 9.096/1995, seria extensível aos suplentes, que não estejam no exercício do mandato partidário, bem como estabelecer o marco para determinar quem assumirá o mandato eletivo. 9. O Supremo Tribunal Federal, ao

estabelecer as diretrizes do instituto da fidelidade partidária, asseverou, em voto da ministra Cármen Lúcia, que: (i) no sistema proporcional para eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a liberdade de escolha entre os candidatos registrados por partido político, que vincula a candidatura à observância do programa partidário; (ii) o destinatário do voto é o partido político; (iii) o candidato eleito vincula-se ao partido político e a atuação parlamentar deverá observar os ideais partidários, com subordinação por força do art. 24 da Lei n. 9.096/1995; (iv) a fidelidade partidária é o corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional; (v) o desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura  $\zeta$  imotivada e assumida no exercício da liberdade pessoal  $\zeta$  do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovimento automático do cargo; (vi) o partido político possui direito de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais; e (vii) é garantido o direito à ampla defesa ao parlamentar que se desfilie de partido político (MS n. 26.604, ministra Cármen Lúcia, DJe de 3 de outubro de 2008).

10. O legislador infraconstitucional inseriu na Lei dos Partidos Políticos a previsão de perda do mandato por infidelidade partidária e criou a possibilidade de desfiliação sem perda de mandato no período de 30 (trinta dias) que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, introduzindo o instituto que ficou conhecido como "janela partidária".

11. No caso concreto, o eventual segundo suplente que ajuizou a demanda seria, na realidade, o primeiro suplente, pois (i) o primeiro originário teria se desfilado do partido político pelo qual concorreu e não teria o direito à expedição do diploma de suplente pela Junta Eleitoral; (ii) a legitimidade do suplente é condicionada à possibilidade de sucessão imediata (Ação de Perda de Cargo Eletivo n. 0600725-96.2021.6.00.0000, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 20 de maio de 2022), aplicável a quem não se desfilou do partido pelo qual foi eleito; e (iii) foi ajuizada demanda de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com integração à lide dos candidatos que migraram de partido antes da nova totalização.

III. Razões de decidir

12. O efeito jurídico da janela partidária seria o de conferir o direito à desfiliação sem perda de mandato a parlamentar que o exerceu, por mais de 3 (três) anos, fielmente vinculado a partido político, para que possa se candidatar à reeleição por partido diverso.

13. A referida norma permitiu a desfiliação fora das hipóteses previstas como justa causa para a manutenção do mandato eletivo, quais sejam: a incorporação ou a fusão de partido; a criação de partido político; a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário; e a grave discriminação pessoal.

14. A situação fática em análise, ainda que seja no exercício de juízo típico das medidas urgentes, é a de estender esse direito a suplente, que sequer esteja no exercício do mandato de vereador.

15. Na análise do § 6º do art. 17 da CF/1988, verifica-se ser indubitável a respectiva aplicabilidade exclusiva aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, porquanto apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecida em lei.

16. Por sua vez, o legislador infraconstitucional estabeleceu as hipóteses de justa causa, incluindo a janela partidária, exclusivamente ao detentor de mandato eletivo, não havendo previsão da sua extensão ao suplente.

17. Dessa forma, a compatibilização dos acórdãos do STF com a EC n. 111/2021 denota que os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais seriam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores.

18. O suplente possui mera expectativa de assumir o mandato eletivo e caso opte por migrar para novo partido político deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente.

19. A definição de quem ocupará a cadeira originada com a nova totalização será feita pela Junta Eleitoral, pois é de sua competência privativa a expedição de diploma aos eleitos para os cargos municipais (art. 40, IV, do Código Eleitoral), e o candidato apenas toma posse no mandato eletivo após ser diplomado pela Junta Eleitoral.

20. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do Superior Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa

previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. 21. Por tais motivos, não é possível referendar a liminar submetida ao Plenário, em virtude de não ter sido preenchido o requisito essencial da plausibilidade das razões recursais para a concessão da tutela pretendida. IV. Dispositivo e tese 22. Liminar não referendada e tutela requerida indeferida. Tese de julgamento: 1. O § 6º do art. 17 da Constituição Federal é aplicável exclusivamente aos deputados federais, estaduais, distritais e aos vereadores, pois apenas eles podem perder o mandato por infidelidade partidária, ou têm o direito de se desfiliarem do partido, com manutenção do mandato, nos casos de anuência do partido ou nas hipóteses de justa causa estabelecida em lei. 2. As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 não são extensíveis aos suplentes em virtude de não exercerem mandato eletivo. 3. Os partidos políticos passaram a ter o direito, e não a mera expectativa, de que as cadeiras obtidas nas eleições proporcionais seriam por eles ocupadas durante a legislatura nas eleições para deputados e vereadores. 4. O suplente não é obrigado a se manter filiado ao partido político pelo qual concorreu, porém, caso opte por migrar para novo partido, deve ter em consideração que a filiação anterior será cancelada com todos os direitos e deveres a ela inerentes, entre os quais a possibilidade de ser convocado para exercer o mandato pelo partido por meio do qual concorreu originariamente. 5. O efeito jurídico da anulação de votos prevista no art. 222 do Código Eleitoral não retroage à data da eleição, mas efetiva-se na data de nova totalização determinada pela Junta Eleitoral nas eleições municipais (art. 40, I a III, do Código Eleitoral). 6. A Junta Eleitoral, no exercício de sua competência para expedição de diploma, não pode mitigar o direito do partido político de manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, nos termos dos acórdãos do STF nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, salvo nas hipóteses de anuência ou de justa causa previstas no § 6º do art. 17 da Constituição Federal. Ademais, a condição para expedição de diploma a vereador ou a suplente é a permanência da respectiva filiação ao partido político pelo qual concorreu. Legislação relevante citada: Emenda Constitucional n. 111/2021. Lei n. 9.096/1995, art. 22-A. Lei n. 13.165/2015. Resolução n. 23.677/2021/TSE, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STF, MS n. 26.604, ministra Cármen Lúcia, DJe de 3 de outubro de 2008. TSE, Pet n. 2.979/RJ, ministro Felix Fischer, DJe de 26 de fevereiro de 2010. TSE, AgR-Rp n. 1.399/SP, ministro Felix Fischer, DJe de 18 de março de 2009. TSE, REspEI n. 0600131-27.2018.6.13.0000/MG, ministro Edson Fachin, DJe de 1º de outubro de 2020. TSE, AgR-AREspe n. 0600647-13.2019.6.13.0000/MG, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 10 de setembro de 2021. TSE, AJDesCargEle n. 0600725-96.2021.6.00.0000, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 20 de maio de 2022. (TSE, TutCautAnt nº 061334016/PA, Rel. Min. André Ramos Tavares, Rel. designado Min. Kassio Nunes Marques, julgamento em 12.11.2024, publicação em 23.5.2025).

No caso fático sob exame, os suplentes João Victor Catunda, Pastor João Luiz e Ronaldo Luz migraram voluntariamente para o PSDB em abril de 2026, quando eram exclusivamente suplentes do Progressistas. Ao procederem com a mudança de partido, extinguíram o vínculo de filiação com a legenda pela qual concorreram, perdendo a aptidão jurídica para serem convocados em vagas pertencentes à representação proporcional do Progressistas.

As convocações e as posses levadas a efeito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió/AL deram-se em favor de candidatos que já não possuíam vínculo de filiação com o partido detentor da vaga, em violação ao sistema de representação proporcional e à soberania popular expressa pelo eleitorado nas urnas.

Demonstrada a plausibilidade das alegações da agremiação impetrante e o perigo decorrente do exercício de mandatos por parlamentares desprovidos de vinculação partidária hígida, a suspensão das posses pelo juízo de primeiro grau era medida que se impunha. A revogação de tal proteção cautelar apoiou-se em premissa

processual inadequada de incompetência absoluta, devendo ser desconstituída para que o juízo competente possa reexaminar a matéria.

### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, acompanho o voto divergente proferido pelo Desembargador Rosmar Alencar para:

- a) REJEITAR a preliminar de inadequação da via eleita;
- b) CONCEDER A SEGURANÇA para cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral nos autos da Ação Declaratória nº 0600020-65.2026.6.02.0001, declarando a competência funcional do primeiro grau de jurisdição para processar e julgar o feito originário;
- c) DESCONSTITUIR a revogação da tutela de urgência operada pelo ato coator, restabelecendo a eficácia da tutela provisória de urgência que suspendeu as posses e impediu as convocações dos suplentes desfilados, até que o Juízo da 1ª Zona Eleitoral, retomada a condução do processo, examine fundamentadamente a permanência dos requisitos cautelares, em face das defesas e provas produzidas;
- d) DECLARAR PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar deste mandado de segurança, tendo em vista a substituição do provimento monocrático pelo julgamento de mérito colegiado.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral